

Protocolo nº 3637-2020

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Virtual Extraordinária, hoje realizada, com o quórum composto pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Evandro de Souza (Vice-Presidente e Corregedor, no exercício da Presidência), Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor em Exercício), Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Luiz Cosmo da Silva Júnior, James Magno Araújo Farias e Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Maurel Mamede Selares,

Considerando que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

Considerando que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional que exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis;

Considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e da celeridade processual (art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal);

Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constituem objetivos do Poder Judiciário;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015);

Considerando a necessidade de adequar o regulamento interno que trata do processo de alienação de bens apreendidos e penhorados à Resolução CNJ nº 236/2016, visando à maior efetividade e eficiência;

Considerando o inteiro teor do Protocolo 3637/2020;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

CAPÍTULO I

DO LEILÃO JUDICIAL

Seção I

Do Leilão Unificado

Art. 1º Fica autorizada a realização de leilão judicial unificado, nas modalidades eletrônica e/ou presencial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, promovido pelo Juízo Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial deste Regional, localizado no Fórum Astolfo Serra.

Art. 2º Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados, devendo ser atendidos os requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, nos termos da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único - Deverão ser observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital, no caso de leilões eletrônicos.

Seção II

Juízo Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial

Art. 3º Todos os processos com leilões designados ficarão concentrados no Juízo Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial deste Regional, localizado no Fórum Astolfo Serra, sob a supervisão do seu Juiz Auxiliar

do Setor de Pesquisa Patrimonial e, na sua ausência, do Juiz Auxiliar Substituto do Setor de Pesquisa Patrimonial.

Seção III

Do Juiz Supervisor

Art. 4º A supervisão e fiscalização dos serviços de leiloeiro oficial e do depositário judicial serão da responsabilidade do Juiz Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial e, na sua ausência, do Juiz Auxiliar Substituto do Setor de Pesquisa Patrimonial, responsáveis pelo leilão.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Juiz Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial, enquanto supervisor do leilão:

I - receber e determinar o encaminhamento das petições e demais expedientes relativos aos processos em pauta ao juiz natural da causa, para deliberações;

II - apreciar e decidir os incidentes processuais, inclusive embargos à arrematação, que tenham como objeto matéria diretamente relacionada ao ato do leilão, a partir da data do recebimento dos autos e até a entrega do Auto e/ou da Carta de Arrematação ao arrematante;

III - deliberar sobre a realização do leilão por lote ou por item;

IV - estabelecer, no edital do leilão, o valor do lance mínimo e a forma de pagamento da alienação, se à vista ou parcelado, a quantidade das parcelas, além das datas de pagamento (à vista ou parcelado);

V - decidir sobre os lances ofertados e deliberar acerca do lance mínimo para alienação de cada um dos bens levados à hasta, salvo se fixado pelo juízo de origem;

VI - indicar novas datas para a realização de leilões extras;

VII - presidir os procedimentos de arrematação, devendo de imediato analisar os lances ofertados;

VIII - decidir sobre os pedidos de adjudicação formulados durante a hasta pública, nos termos do art. 888, §1º, da CLT;

IX - assinar o Auto de Arrematação, após o arrematante e o servidor deste TRT ou leiloeiro, na forma do art. 903, do CPC;

X - determinar o retorno dos autos à Vara de origem após a entrega do Auto ou da Carta de Arrematação ao arrematante ou, a qualquer tempo, quando os incidentes processuais ou os requerimentos exorbitarem os limites de sua competência;

XI - fiscalizar a atividade do leiloeiro público e determinar providências necessárias à manutenção da ordem no decorrer da realização do leilão, relatando à Corregedoria Regional a ocorrência de eventuais irregularidades.

Seção IV Do Edital

Art. 6º A venda judicial de bens deverá ser precedida de anúncio, via edital, publicado no site do leiloeiro público credenciado e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º Os editais conterão:

- a) o nome do leiloeiro público responsável;
- b) discriminação completa dos bens, o local onde se encontram, a identificação do depositário, o valor da avaliação, bem como o valor do lance mínimo, o número do processo e o nome das partes e advogados;
- c) a menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados;
- d) a forma de pagamento da alienação, se à vista ou parcelado, esta na forma do §1º, do art. 895, do CPC, além das datas de pagamento;
- e) a data e o horário da realização do leilão;
- f) o endereço eletrônico no qual serão colhidos os lances e no qual constará as informações sobre as condições de participação do leilão e outras mensagens de interesse do público em geral;
- g) advertência de que, não localizadas as partes, estas serão consideradas intimadas com a publicação do edital.

§2º Deverá o leiloeiro público manter contato permanente com o juiz supervisor do leilão, para eventuais informações complementares.

§3º Caberá aos juízos encaminharem os dados necessários dos bens penhorados levados a leilão, observado o §1º deste artigo.

Seção V

Dos procedimentos

Art. 7º Para participar do leilão presencial, o lançador deverá efetuar cadastro antecipadamente à realização do leilão judicial unificado, por intermédio de endereço eletrônico constante do edital, a ser indicado pelo leiloeiro público, ou ainda, poderá se cadastrar pessoalmente, caso em que deverá comparecer ao local do leilão, quando presencial, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, admitindo-se a representação por procuração particular com firma reconhecida em cartório. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar, no dia designado para o leilão judicial, documento de identificação pessoal com fotografia.

Art. 8º Para participar do leilão eletrônico, o interessado deverá se cadastrar no sítio informado pelo leiloeiro oficial incumbido de realizar a alienação judicial do bem, preenchendo os dados solicitados, pelo que responde civil e criminalmente, com a observância das condições contidas no edital respectivo.

Art. 9º A verificação dos dados, das informações prestadas e a aprovação do cadastro realizado, com a consequente ciência ao interessado no endereço de correio eletrônico fornecido, competirão ao leiloeiro oficial, que atuará sob a supervisão do Juiz Supervisor.

§1º Admitido o cadastro, serão validados o código de usuário e a senha informados pelo licitante, que o habilitarão a participar do leilão eletrônico, sendo certo que a não aprovação para acesso ao leilão eletrônico não implicará qualquer direito ao solicitante. Devendo, ainda, ser disponibilizada a funcionalidade "esqueci minha senha" aos usuários cadastrados.

§2º O juiz supervisor, de ofício ou a pedido do leiloeiro oficial designado, poderá limitar, cancelar ou suspender definitivamente o

cadastro de qualquer usuário que não cumprir as condições estabelecidas nesta Resolução.

§3º O cadastramento é pessoal e intransferível, sendo o usuário responsável por todos os lanços realizados com seu código de usuário e senha.

Art. 10 Havendo arrematação do bem, o leiloeiro público deverá enviar mensagem eletrônica ao arrematante, contendo os dados bancários para pagamento do valor da arrematação e da comissão devida ao referido leiloeiro, mediante guia de depósito judicial, nas condições e datas previamente determinadas no Edital.

§1º A realização tempestiva dos pagamentos deve ser comprovada na mesma data de sua efetivação, mediante o envio de mensagem eletrônica, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, encaminhada para o endereço eletrônico do leiloeiro público, que repassará ao juiz supervisor, por via de mensagem eletrônica, tais documentos, a fim de que este os encaminhe, de igual modo, aos Juízos da Execução (Varas do Trabalho).

§2º A não realização dos depósitos dos valores devidos, no prazo fixado, deverá ser comunicada imediatamente ao juiz supervisor, informando, ainda, os lances subsequentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção.

§3º Ressalvada a hipótese do artigo 903, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da arrematação ou a ausência do depósito do saldo remanescente no prazo contido no §1º da norma supracitada acarretará a perda, em favor da execução, do valor já pago pelo arrematante, além da comissão destinada ao leiloeiro público.

§4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

Art. 11. O credor que não adjudicar os bens constrictos perante o juízo da execução antes de designada a data para a realização do leilão judicial unificado somente poderá adquiri-los, em leilão judicial, na condição de arrematante, com preferência na hipótese de igualar o maior lance, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro público, na forma

desta Resolução.

Seção VI

Dos Bens Objetos de Penhora

Art. 12. O depositário será notificado para, no prazo indicado pelo juiz supervisor, entregar ao leiloeiro o bem a ser incluído em hasta pública.

Parágrafo único - Não entregue o bem no prazo previsto no *caput*, será determinada a sua imediata remoção, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, acompanhado do leiloeiro, a fim de permitir o exame pelo interessado.

Art. 13. Far-se-á a remoção dos bens penhorados para o depósito do leiloeiro oficial quando:

I - o executado recusar e o exequente não aceitar a nomeação como fiel depositário;

II - o uso regular do bem penhorado implicar em desgaste ou desvalorização que comprometa a garantia da execução;

III - o executado, depois de advertido, persistir na prática de atos que retardem ou obstaculizem o andamento normal da execução;

IV - o executado tiver sido declarado, em qualquer fase do processo, litigante de má-fé ou multado pela utilização infundada e temerária de recursos;

V - o executado estiver em lugar incerto ou houver mudado sem comunicá-lo no processo.

Parágrafo único - Havendo recusa do executado em aceitar o encargo de fiel depositário, o Oficial de Justiça, certificando-o, cientificá-lo-á de que os bens penhorados estarão sujeitos às despesas decorrentes da remoção, guarda e conservação desses bens.

Art. 14. Não será autorizada a remoção quando:

I - o devedor prestar caução na hipótese do inciso II do artigo 13;

II - o bem penhorado for indispensável para o normal funcionamento do estabelecimento ou para o regular exercício da atividade

empresarial ou profissional, salvo na hipótese do inciso I do artigo 13;

III - as despesas com a sua efetivação onerarem excessivamente a execução;

IV - tratar-se de execução provisória, salvo na hipótese do inciso I, do artigo 13.

Art. 15. O bem objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a uma única praça e leilão, observada a precedência legal de cada uma, de acordo com o disposto no artigo 908, do CPC.

Art. 16. A critério do juiz da causa, o bem penhorado poderá ser levado à praça e leilão mesmo não estando integralmente garantida a execução quando:

I - a alienação for necessária para evitar o seu perecimento, se o executado não dispuser de outros bens;

II - o executado estiver em lugar incerto e não sabido ou mudar-se sem comunicar nos autos o novo endereço;

III - nos demais casos previstos em lei.

Art. 17. Não poderão ser recolhidos a depósitos:

I - produtos e substâncias inflamáveis, explosivos, tóxicos, produtos químicos e farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II - animais;

III - bens que não cubram as despesas de transporte, armazenamento e seguro, seja pelas suas características, seja pelo seu estado de conservação;

IV - pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A.

Art. 18. Não se fará o arquivamento de processos nem a devolução de carta precatória, sem que antes haja destinação dos bens recolhidos em depósitos, nos casos de praça e leilão negativos.

Art. 19. Os bens recolhidos em depósitos somente serão retirados mediante a expedição de mandado judicial de entrega.

Art. 20. Os bens arrematados ou adjudicados deverão ser retirados do depósito judicial pelo interessado no prazo de até 10 (dez) dias

depois de cientificado da expedição do mandado de entrega.

Art. 21. Considerar-se-ão abandonados os bens:

I - que não forem retirados do depósito por quem de direito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autorização legal para tal providência. Na hipótese de os bens estarem à disposição do Juízo Falimentar, aguardar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a ciência referida;

II - cuja venda judicial em hasta pública resulte negativa por 3 (três) vezes consecutivas, observados lotes distintos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no inciso I ou na hipótese do inciso II, deste artigo, os bens passam a ser de titularidade daquele que mantém a guarda, depositário judicial ou leiloeiro oficial, que os receberá como dação em pagamento.

Art. 22. Certificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 21, os bens serão declarados abandonados pelo Juízo, perdendo o interessado a sua propriedade.

CAPÍTULO II

DOS LEILOEIROS

Seção I

Do Credenciamento

Art. 23. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região credenciará, de forma permanente, leiloeiros públicos para a prestação de serviços de remoção, depósito, conservação, seguro e guarda de bens judiciais penhorados por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, bem como serviços de leiloeiros, preparação e organização de leilões judiciais unificados, todos sem custos financeiros para este Tribunal.

Art. 24 O pedido de credenciamento deverá ser apresentado pelo interessado perante o Juízo Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial, localizado no Fórum Astolfo Serra ou, se for o caso, no endereço eletrônico a ser disponibilizado no site do Tribunal, consoante ficar definido por

aquele Juízo, contendo o requerimento de inscrição e os documentos a seguir elencados, em vias originais ou em cópias autenticadas:

I - requerimento dirigido ao Juízo Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial, contendo sua qualificação (nome, CPF, RG e órgão expedidor, matrícula e data de inscrição na Junta Comercial, endereço, e-mail e telefone), além do endereço e telefone do imóvel destinado a guarda e conservação de bens removidos, conforme modelo anexo ao edital de credenciamento;

II - certidão negativa de débitos e/ou pendências junto à Receita Federal e à Previdência Social, como contribuinte e empregador;

III - certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal, pelo Estado de residência do leiloeiro;

IV - certidão negativa dos distribuidores criminais das justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

V - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);

VI - certidão de registro na Junta Comercial do Estado de Maranhão - JUCEMA, que comprove a atividade de leiloeiro por no mínimo 3 (três) anos, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

VII - atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões judiciais, durante pelo menos 2 (dois) anos;

VIII - atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro em leilões eletrônicos, por pelo menos 1 (um) ano;

IX - declaração, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

X - comprovação de que dispõe de propriedade, ou contrato de locação de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com vigência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, comprometendo-se a disponibilizar área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do Tribunal

Regional do Trabalho da 16ª Região;

XI - declaração, sob as penas da lei, de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta on-line pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, ou contratos com terceiros que possuam tais equipamentos;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

XIV - declaração, sob as penas da lei, de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

XV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui relação societária com outro leiloeiro ou corretor credenciado;

XVI - cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil;

XVII - comprovante de residência atualizado;

XVIII - comprovante de inscrição junto à Previdência Social, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e/ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

§1º Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

§2º Em caso de apresentação incompleta de documentos, o juiz supervisor concederá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

§3º Documentação excedente não será objeto de

apreciação e ficará disponível para retirada pelo leiloeiro, após a homologação do credenciamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual, a documentação será destruída.

§4º A renovação do contrato de locação mencionado no inciso IX do *caput* deverá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

§5º A lista dos leiloeiros aprovados será encaminhada à Corregedoria do Regional para ciência.

§6º Na forma dos impedimentos elencados no art. 890 e incisos do Código de Processo Civil, os leiloeiros públicos, assim como seus respectivos prepostos, não poderão oferecer lances quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.

Art. 25. Estão impedidas de se cadastrar, na forma desta Resolução, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros que, nos dois últimos exercícios, atuaram perante o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para a venda de bens e atingiram percentual médio inferior a 20% (vinte por cento) de arrematação de bens, em relação à quantidade ofertada;

II - leiloeiros anteriormente penalizados com o descredenciamento pelo Juiz Presidente do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - leiloeiros que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro já credenciado neste Tribunal;

IV - leiloeiros que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro leiloeiro já credenciado por este Tribunal;

V - leiloeiros que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham, durante período de credenciamento para atuação neste Tribunal, sofrido 3 (três) advertências ou 2 (duas) suspensões.

Seção II

Do Sorteio

Art. 26. Os leiloeiros públicos credenciados serão

nomeados pelo juiz supervisor, na forma do art. 888, §3º, da CLT, conforme sorteio na modalidade eletrônica.

§1º O desenvolvimento de ferramenta eletrônica para realização de sorteio dos leiloeiros públicos ficará a cargo da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação.

§2º Cada leiloeiro sorteado atuará em uma sessão de leilões judiciais, a qual funcionará em 2 (dois) dias na mesma semana, conforme calendário fixado pelo Juiz Supervisor e divulgado no sítio do Tribunal.

§3º Após funcionar numa sessão, o leiloeiro somente voltará a disputar o sorteio, a que alude o §2º deste artigo, depois que todos os credenciados houverem sido escolhidos.

§4º Até que esteja disponível o sistema eletrônico indicado no § 1º, a escolha dos leiloeiros credenciados para atuação em cada sessão de leilões judiciais dar-se-á por sorteio manual, supervisionado pelo Juiz Supervisor, de modo equitativo, observada a impessoalidade.

Art. 27. Os leiloeiros credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários judiciais, caso necessário, o que não lhes garante a realização do leilão judicial daquele determinado bem.

§1º A remoção de bens por leiloeiro depende da expedição do mandado respectivo, que discriminará os bens a serem removidos, e será sempre acompanhada por oficial de justiça do Tribunal.

§2º Descredenciado o leiloeiro responsável, a assunção do depósito dos bens que estavam sob sua guarda ficará a critério do juiz supervisor.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 28. Firmado o Termo de Credenciamento e Compromisso, além das obrigações legais previstas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, o leiloeiro assumirá as seguintes obrigações:

I - fornecer ao Juiz Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial, pelo menos mensalmente, as datas e horários disponíveis para

realização de leilões, para fins de publicação de editais;

II - realizar leilões, empenhando-se na obtenção do melhor preço possível para o bem leiloado;

III - empenhar-se na obtenção do melhor preço possível para o bem praceado;

IV - divulgar os editais dos leilões ao público em geral, de forma ampla, por meio de material impresso, mala-direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, com exibição de imagens reais dos bens levados à hasta pública para aferição de suas características e de seu estado de conservação, e informação de eventual existência sobre eles de:

a) ônus ou garantia real;

b) penhoras anteriores; e

c) recurso pendente;

V - manter sob especial guarda e conservação os bens que receber na condição de depositário judicial;

VI - fornecer meios para que os interessados em geral possam vistoriar e examinar os bens destinados à hasta pública, mantendo horário de funcionamento ininterrupto das 8 às 18h para o depósito;

VII - prestar contas de despesas decorrentes da remoção, da guarda e conservação dos bens e daquelas com a publicidade e a divulgação em cada processo quando da remessa da ata da praça ou leilão, ou sempre que o determinar o juízo da execução;

VIII - manter contrato de seguro dos bens removidos para a sua guarda;

IX - manter o controle informatizado dos bens penhorados e dos removidos, com fotos e especificações, disponibilizando consulta *on-line* pelo Tribunal e por qualquer interessado;

X - efetuar a registro, gravação e/ou filmagem das praças e dos leilões;

XI - certificar o resultado da hasta pública e dos incidentes que nela possam ter ocorrido;

XII - arcar com as despesas necessárias à guarda e conservação dos bens e com as de publicidade e realização das praças e leilões;

XIII - certificar o estado em que recebeu ou entregou

o bem removido e arrematado ou adjudicado, com a assinatura de quem houver recebido ou entregue o bem;

XIV - não receber bens ou produtos, cuja guarda não seja permitida por esta Resolução ou por qualquer dispositivo legal;

XV - participar imediatamente ao Juiz Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial, se os autos estejam no Setor de Pesquisa Patrimonial, ou ao juízo natural da execução qualquer dano, avaria ou deterioração sofrida pelo bem removido mesmo após a hasta pública, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XVI - suspender a realização da hasta pública sempre que o Juiz Auxiliar do Setor de Pesquisa Patrimonial, por qualquer meio, comunicar-lhe o pagamento da dívida.

§1º Não serão levados à hasta pública os bens em relação aos quais o juízo de origem comunicar a suspensão da alienação, por escrito, até as 18h do dia anterior ao evento.

§2º O leiloeiro público deverá comunicar ao Juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

Art. 29 Além das exigências contidas no art. 28, o leiloeiro deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I - endereço eletrônico na rede mundial de computadores e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgação;

II - meios para fazer constar, na divulgação do evento na Internet e no material impresso, a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço de correio eletrônico (*e-mail*) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III - sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos os participantes do leilão;

IV - sistemas de câmeras de segurança (contratados ou

próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único - As condições acima elencadas poderão ser alteradas por iniciativa do Juiz Supervisor, por ocasião da realização do leilão. Na hipótese de mudança normativa superveniente ou determinação de órgão superior, as condições aqui previstas serão alteradas nos prazos determinados.

Art. 30. Para a realização de leilões eletrônicos, o leiloeiro deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, consistindo de sítio na rede em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - acesso, pelos ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – sendo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os interessados devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do leiloeiro;

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente;

IV - infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos os participantes;

V - mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, se for o caso;

VI - mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais, previamente identificadas) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

VII - funcionalidade eletrônica que não permita a

aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VIII - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

IX - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os participantes sejam informados, em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados;

X - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios;

XI - solução técnica a ser utilizada para recebimento dos lances via rede mundial de computadores, a qual deverá contemplar, no mínimo, os requisitos contidos neste artigo.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 31. Constituirá remuneração máxima do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens, que será paga pelo arrematante, englobando as despesas com divulgação da hasta pública;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento), até o limite de 2% (dois por cento), sobre o valor de avaliação dos bens, pela remoção, guarda e conservação, na forma do artigo 789-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

§1º - A comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o artigo 888, §2º, da CLT, e paga ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação, e de imediato, se não complementado o valor do lance no prazo previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

§2º - A cobrança da comissão devida e não paga ao leiloeiro far-se-á no mesmo processo de execução.

§3º - É vedado o recebimento direto pelo leiloeiro dos valores correspondentes a sua comissão, quando da realização do ato expropriatório, sendo ato privativo do juiz a liberação de tal verba após apreciar a sua regularidade.

§4º Não será devida a comissão ao leiloeiro nas hipóteses das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, §5º, ambos do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão judicial.

§5º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo as desistências previstas no §1º deste artigo, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelo índice de reajuste oficial dos créditos da Justiça do Trabalho, tão logo receba a comunicação do juízo da execução.

§6º Não será devida nenhuma remuneração ou indenização ao leiloeiro, em caso de acordo ou pagamento do débito, após a publicação do edital, apenas antes da realização do leilão judicial, salvo despesas de armazenagem.

§7º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação judicial, o leiloeiro fará jus à comissão prevista no caput deste artigo.

§8º As despesas decorrentes de armazenagem serão acrescidas à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, tais despesas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§9º Após a emissão da Carta de Arrematação, as despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do arrematante.

Seção V

Das Anotações no Cadastro e Penalidades

Art. 32. Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do

leiloeiro oficial para a condução do leilão.

§1º A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao interessado, podendo se dar por meio eletrônico.

§2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 33. Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, tais como:

I - constatação de sociedade entre os leiloeiros, inclusive sociedade de fato;

II - constatação de alguma das hipóteses versadas nos incisos III e IV do art. 25 desta Resolução;

III - falta injustificada do leiloeiro à sessão;

IV - recusa injustificada do leiloeiro à remoção do bem.

Art. 34. Serão também consideradas infrações sujeitas à penalização pelo juiz supervisor:

I - atraso injustificado na execução dos serviços;

II - execução de serviços em desacordo com o previsto nas normas do Tribunal;

III - não execução total ou parcial dos serviços;

IV - qualidade insatisfatória dos serviços prestados;

V - repetição de pequenas falhas que prejudiquem o andamento dos serviços;

VI - insolvência decretada;

VII - falsidade documental ou ideológica;

VIII - não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida nos arts. 24, 28 e 29, todos desta Resolução.

Art. 35. O interessado será notificado tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta Resolução serão resolvidos pela Corregedoria Regional deste Tribunal, sendo que eventuais ocorrências ou incidentes judiciais exclusivamente relativos aos leilões judiciais unificados serão dirimidos pelo juiz supervisor.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TRT16 nº 5/2010.

Por ser verdade, DOU FÉ.

WANDRE NASCIMENTO BARROS
Secretário Substituto do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)